



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.916 - SP (2015/0294836-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FIRMINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : OLÍVIA FERREIRA RABAZABONI E OUTRO(S) - SP220952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. AFASTAMENTO. CONDIÇÕES DO CASO. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO CONTRA O PODER PÚBLICO. FALTA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local, com base nas circunstâncias do caso, afastou a aplicação das *astreintes*. Assim, a argumentação da parte no sentido de que é possível a fixação da multa diária por descumprimento da obrigação de fazer contra o Poder Público é insuficiente para combater as razões de decidir do julgado. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Ademais, para afastar-se a solução aplicada pela origem e afirmar-se a incorreção do afastamento da penalidade, seria necessário reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.916 - SP (2015/0294836-0)

AGRAVANTE : FIRMINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : OLÍVIA FERREIRA RABAZABONI E OUTRO(S) - SP220952

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Firmino João da Silva contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Na oportunidade, deu-se aplicação aos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

O agravante afirma ter atacado os fundamentos do acórdão recorrido. Aduz que a multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC/1973 incide pelo simples descumprimento da obrigação de fazer no prazo estipulado pelo juízo e que descabe exigir a configuração de má-fé. Argumenta que referida condição não está prevista na norma.

Aponta ainda o seguinte (e-STJ, fl. 343):

A r. decisão monocrática ora agravada também violou o dissídio jurisprudencial apresentado pelo agravante que, por omissão, não foi apreciado por este douto ministro relator, uma vez que o recurso especial do agravante é fundado também na alínea "c" do permissivo constitucional, não enfrentado na r. decisão monocrática, ora agravada.

Defende, outrossim, que a matéria debatida no recurso é exclusivamente de direito. Explica que, no julgamento da apelação da CEF, foi isentado da penalidade com o argumento da inadmissibilidade de aplicação da multa diária contra o Poder Público, excepcionadas as hipóteses de má-fé ou desídia.

Deduz, com amparo em divergência jurisprudencial, pela aplicabilidade do art. 461, § 4º, do CPC/1973 contra o Estado.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.916 - SP (2015/0294836-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal local não negou a possibilidade de fixação das *astreintes* contra o Poder Público; apenas decidiu pelo seu descabimento com base nas circunstâncias do caso.

Prova disso faz o seguinte excerto (e-STJ, fls. 242/243):

[...] a imposição de sanção pecuniária contra o Poder Público, nele incluída a CEF como responsável pela gestão do FGTS, deve limitar-se a hipóteses excepcionais, sob pena de perverter-se o significado e a própria função da sanção processual. Não se concebe que o correntista logre obter mais por intermédio da sanção, sob o especioso fundamento de que a CEF seria renitente no cumprimento de sua obrigação, quando notórias as dificuldades operacionais para a execução do julgado, salvo nas hipóteses em que se vislumbre a desídia da devedora ou má-fé, a justificar a imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento de obrigação.

[...]

A sentença impugnada, ao dar por cumprida a obrigação, reconsiderou a decisão anteriormente proferida, no que tange à multa diária, sob o fundamento de que, embora tenha a CEF dado cumprimento à obrigação, com relativo atraso, este se justifica em face do grande número de demandas idênticas a esta, tramitando na Justiça Federal. E concluiu no sentido de que, provindo os recursos dos cofres públicos, a imposição de multa diária não obteria o efeito cominatório desejado, vale dizer, atingir o administrador renitente, mas, na verdade, oneraria o próprio FGTS.

Na hipótese dos autos, pois, não se constata má-fé da devedora, na demora relativa em dar cumprimento ao título exequendo, de modo que não se justifica a imposição da referida sanção pecuniária.

Como dito, o afastamento da penalidade teve embasamento nas particularidades do processo.

Tal constatação evidencia que o recorrente não logrou atacar o fundamento do acórdão combatido. Assim, tem aplicação o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, para afastar-se a solução aplicada pela Corte *a quo* e afirmar-se a incorreção do afastamento das *astreintes*, seria necessário reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos. Essa providência, bem se sabe, é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. *ASTREINTES*. MODIFICAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC/73. REVISÃO, NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme autorizado pelo art. 461, § 6º, do CPC/73, o magistrado pode, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, com base no contexto probatório delineado nos autos, reduziu o montante das *astreintes*, ao entendimento de que a multa se tornou excessiva. Assim, a revisão das conclusões do Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.001.621/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 25/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA ACERCA DA NECESSIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento do Agravo Interno.

II - No caso, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que a imposição de multa é medida necessária, e que valor fixado no acórdão é razoável e proporcional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Em recente julgamento da 1ª Seção, com acórdão ainda não publicado, a Seção firmou a tese em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.474.665/RS (Tema n. 98), sessão de 26.04.2017: possibilidade de ser imposta a multa a que se alude o art. 461 do CPC, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta ao ente estatal.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.356/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 9/6/2017)

Destaco que os óbices sumulares aplicados no caso incidem também sobre a irresignação fundada na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988. Desse modo, sem sentido a assertiva de omissão da parte quanto a argumento recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0294836-0

**AgInt no
AREsp 821.916 / SP**

Números Origem: 00597568519994036100 199961000597566 597568519994036100

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIRMINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : OLÍVIA FERREIRA RABAZABONI E OUTRO(S) - SP220952

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIRMINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : OLÍVIA FERREIRA RABAZABONI E OUTRO(S) - SP220952

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.